



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 26/2024-LBM-PR-JUCERJA Em 24 de abril de 2024.

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A JUNTA COMERCIAL E A FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA. CONVÊNIO COM DISPÊNDIO FINANCEIRO. EXAME DO INSTRUMENTO. RECOMENDAÇÕES.
(Proc. adm. SEI nº 220005/0007048/2024)

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador Regional,

I. RELATÓRIO:

Cuida-se de exame de minuta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre a JUCERJA e o FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA que tem por objeto “... *colocação de adolescentes em trabalho educativo, na forma preconizada pelo artigo 68 da Lei nº 8.069/90, excluída a aplicação do artigo 65 do referido diploma normativo c/c art. 1º da Lei nº 11.788/2008 - Lei do Estágio.*” – conforme disposto na Cláusula Primeira da minuta acostada em doc. SEI 72578513.

O processo iniciou-se através do ofício Of. JUCERJA/SAF/GPR Nº 16/2024, de 13 de março de 2024, (doc. SEI 71929462) encaminhado à Sra. Presidente da Fundação para a Infância e Adolescência - FIA, na qual o Sr. Presidente manifesta interesse “... *por parte da JUCERJA, em manter a parceria com essa Fundação, tendo em vista o papel de integração ao meio social e a inserção ao mercado de trabalho dos adolescentes.*”, para um total de 10 (dez) adolescentes, pelo período de 24 (vinte e quatro meses).

Ato contínuo, consta de doc. SEI 71931175 resposta da Sra. Presidente da Fundação para a Infância e Adolescência - FIA, dando prosseguimento aos trâmites para a celebração do referido ajuste.

Em doc. SEI 71931237 consta PARACER Nº 117/2024/FIA/ASSJUR, do Sr. Coordenador Jurídico da FIA acerca do ajuste bem como da minuta do instrumento a ser celebrado entre os partícipes, contendo recomendações e opinando pelo prosseguimento.

Foi acostada em doc. SEI 71932068 documento intitulado “Planilha Cronograma Orçamentário 2024” que contém os cálculos da reserva do contrato com a Fundação para a Infância e Adolescência.

Em doc. SEI 71942417 consta requisição de item PES 0023/2024 para o item “*CELEBRACAO DE CONVENIO, DESCRICAO: CONVENIO DE COOPERACAO COM A FUNDACAO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA PARA COLOCACAO DE ADOLESCENTES E APRENDIZAGEM LABORATIVA*”.

Foram acostados do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição - SIGA que demonstram as etapas do processo, a saber:

1. doc. SEI 71942859 - Criação do processo realizada com sucesso;
2. doc. SEI 71945079 - Solicitação de Aprovação enviada com sucesso;
3. doc. SEI 71946216 - Pesquisa de preços aprovado com sucesso;
4. doc. SEI 71946624 - Declaração de Vencedores executada com sucesso;
5. doc. SEI 71947155 - Compra Direta publicada do PNCP com sucesso;
6. doc. SEI 71946727 - Mapa de Preços.

O documento de Reserva Orçamentária no Sistema SIGA foi apresentado em doc. SEI 72044245, na qual informa que “*fica reservada a importância de R\$121.352,46 (cento e vinte um reais, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos para atender a despesa no presente exercício ficando o restante a cargo de exercícios posteriores.*”. A aprovação do Ordenador de Despesas - no Sistema SIGA - consta de doc. SEI 72055748.

Constam nos autos ainda a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI 72043508), assinada pela Sr. Assessora- Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA e Autorização de Reserva Orçamentária, assinada pelo Superintendente de Finanças, “*...no valor de R\$ 358.432,00 (trezentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais), pelo período de 24 meses (...)*”.

Em doc. SEI 72061552 consta manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças encaminhando os autos à esta Procuradoria Regional, para análise e manifestação.

Em doc. SEI 72452773 consta MANIFESTAÇÃO PRJ-LBM, DE 17 DE ABRIL DE 2024, na qual esta Especializada solicita maiores esclarecimentos acerca de alguns aspectos.

Em doc. SEI 72578642 consta cópias de correspondências eletrônicas entre representantes de JUCERJA e da Fundação para a Infância e Adolescência acerca das recomendações exaradas em doc. SEI 72578642.

Em doc. SEI 72578513 consta Minuta de Acordo de Cooperação, seguida de Declaração de Conformidade em doc. SEI 72579663.

Retornam os autos à esta Procuradoria para análise e manifestação (doc. SEI 72579089) acerca do pretendido ajuste a ser firmado entre a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e a Fundação para a Criança e Adolescência - FIA.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Passamos ao exame da possibilidade de celebrar-se o ajuste mencionado, à luz da legislação e dos princípios que regem a matéria.

A parceria entre a JUCERJA e a FIA teve início em 2012, quando foi celebrado o primeiro Convênio de Cooperação voltado para a inserção de adolescentes em atividade laborativa (processo administrativo E-11/50.147/2012).

Posteriormente, houve a continuidade do Programa, consoante se observa nos Processos Administrativos E-12/174/052/2017 e E-22/011/195/2019 que, em que pese a denominação de “*termo de cooperação*” possui nítida natureza jurídica de convênio.

Agora, mais uma vez pretende-se a continuidade do programa que já vinha sendo desenvolvido pelos partícipes, porquanto há reciprocidade de interesses na renovação do ajuste - cuja vigência termina em 30/04/2024 - e em dar seguimento às atividades que são desenvolvidas.

De fato, o convênio proposto tem por fundamento basilar a conjugação de esforços entre as entidades participantes, visando o melhor desempenho das atividades da autarquia, bem como da Fundação para Infância e Adolescência que proporciona alternativas de inclusão social dos jovens encaminhados para o processo de aprendizagem laborativa.

Em contrapartida, para a JUCERJA, o convênio representa a otimização das atividades institucionais, que são executadas pelos servidores efetivos com o apoio dos estagiários em serviços gerais de natureza administrativa, tais como: atendimento interno aos servidores, atendimento telefônicos, dentre outras atividades, tal qual especificado no Plano de Trabalho anexo a minuta acostada em doc. SEI 72578513.

Considerando o escopo do ajuste e, mais, que a Fundação para a Infância e Adolescência - FIA/RJ é uma Fundação Pública vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, podemos verificar que o vínculo de que se cuida tem típica natureza de **convênio**, visto que, em que pese não haver transferência direta de recursos, há dispêndio financeiro por parte desta Autarquia, conforme verificado em docs. SEI 72044245, 72043508 e 72055748 e na cláusula sétima da minuta acostada em doc. SEI 72578513.

O ajuste proposto implicará dispêndio financeiro, pela JUCERJA, no importe total de **R\$ 358.432,00** (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais) para um período de 24 meses, importando mencionar que foi apresentada a efetivação da reserva orçamentária no valor de **R\$ 121.352,46** (cento e vinte e um mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) para atender o presente exercício, ficando o restante à conta do exercício seguinte (docs. SEI 72044245 e 72055748).

Nessa toada, trazemos à baila a definição de **convênio** presente na publicação “Convênios e outros repasses” de autoria do Tribunal de Contas da União^[1]:

Convênio

É o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros dos Orçamentos da União visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, e tenha como partícipes, de um lado, órgão da administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos.

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (pág 1761), ensina que “*um aspecto fundamental, que dá identidade à figura do convênio, é a destinação dos recursos e esforços das partes*”.

Feita a distinção acerca da nomenclatura mais apropriada para o ajuste em tela, verifica-se que o mesmo deve atender o disposto nos arts. 184 e 184-A da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

(...)

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;

III - (VETADO);

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

O Plano de Trabalho, que integrará o Termo de Convênio, foi apresentado anexo à Minuta, em doc. SEI 72578513 e especifica: o objeto a ser executado; as metas a serem atingidas; a concessão de bolsa-auxílio; o plano de aplicação dos recursos financeiros; o cronograma de desembolso; a avaliação de desempenho dos estagiários; a previsão de início e fim de execução do objeto dentre outros pontos.

Válido salientar, por oportuno, que o desenvolvimento do estágio, deve observar as diretrizes baixadas pela Lei Federal 11.722/2008, que impõe uma série de requisitos a serem observados, incluindo a formalização de termo de compromisso em que deverá constar o prazo de estágio, a carga horária, a descrição das atividades a serem desempenhadas, dentre outros aspectos, assim definindo a natureza jurídica do estágio propriamente dito:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Salientamos que, ainda que tal termo de compromisso vincule as partes e que a própria Lei de Estágio estabeleça em seu art. 15 que : “A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”, não é demais chamar a atenção para que se tenha toda cautela necessária durante a execução do programa, a fim de evitar que atividades-fim ou funções inerentes aos servidores da autarquia sejam desempenhadas pelos estagiários.

No que tange à Minuta acostada em doc. SEI 72578513, elaborada pela Fundação para a Infância e Adolescência, recomendamos os seguintes ajustes:

- a. Ementa e corpo do documento: alterar o termo “ACORDO DE COOPERAÇÃO” para “CONVÊNIO”, visto que o presente ajuste implica dispêndio financeiro por parte desta Junta Comercial;
- b. Cláusula segunda: verificar numeração dos incisos (os incisos III, IV e V se repetem);
- c. Cláusula Terceira, inciso XVII: mencionar o valor do auxílio alimentação, nos moldes da cláusula IV, da mesma cláusula;
- d. Cláusula sexta: suprimir a presente cláusula, visto que, embora não haja transferência direta de recursos entre os partícipes, o presente ajuste implica em dispêndio financeira para esta JUCERJA, conforme disposto na cláusula sétima do documento.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, não vislumbramos óbices quanto ao prosseguimento do presente processo desde que atendidas as recomendações feitas no bojo deste parecer.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 24 de abril de 2024

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 26/2024-LBM-PR-JUCERJA, de 24 de abril de 2024, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220005/000704/2024.

À Superintendência de Administração e Finanças.
Em 24 de abril de 2024

RAUL TEIXEIRA
Procurador do Estado
ID.: 1923894-0

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Convênios e outros repasses / Tribunal de Contas da União. – 4.ed. – Brasília : Secretaria-Geral de Controle Externo, 2013 - pág. 17.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 24/04/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raul Teixeira, Procurador**, em 26/04/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **72728868** e o código CRC **765B0FAD**.

Referência: Processo nº SEI-220005/000704/2024

SEI nº 72728868

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492